



Processo nº : 10580.007569/97-45
Recurso nº : 119.281
Acórdão nº : 203-08.369

Recorrente : BEIRA MAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

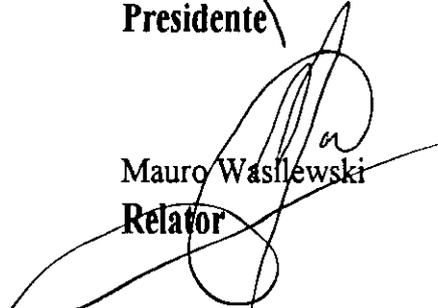
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE – DECLARAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – Por ser de competência exclusiva do Poder Judiciário a declaração de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade, descabe aos julgadores e colegiados administrativos realizarem tal procedimento.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BEIRA MAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002.


Otacilio Santos Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Mauricio R. de Albuquerque.

Imp/mdc



Processo nº : 10580.007569/97-45
Recurso nº : 119.281
Acórdão nº : 203-08.369

Recorrente : BEIRA MAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de PIS, parcialmente mantido pela primeira instância e cuja decisão foi ementada da seguinte forma (fl. 187):

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/1995 a 30/09/1997

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

Apurada a falta de recolhimento da Contribuição para o PIS, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade das Leis é matéria reservada ao Poder Judiciário.

LANÇAMENTO. DUPLICIDADE.

Exonera-se o lançamento de ofício que pretende a cobrança de crédito tributário declarado pelo contribuinte e já inscrito em Dívida Ativa da União.

CANCELAMENTO DE LANÇAMENTO.

Cancela-se a parcela do PIS relativa ao período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, quando constituída com fundamento em legislação declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Em seu recurso a contribuinte alega que:

- é ilegítima a aplicação da alíquota de 0,65% sobre o faturamento;
- o Poder Executivo, na edição de medidas provisórias afronta o art. 62 da CF/88;
- a administração pública é regida pelo Princípio da Legalidade; e
- a DRJ/SDR não pode se eximir de analisar matéria que julga inconstitucional em face a CF/88, art. 5º, LV.

Ainda, em seu recurso, discute vários aspectos de ilegalidade e inconstitucionalidade, inclusive indicando acórdãos que reconhecem inconstitucionalidade de leis.

Ao final requer seja julgado procedente o pedido.

A recorrente apresentou bens para o arrolamento.

É o relatório.



Processo nº : 10580.007569/97-45
Recurso nº : 119.281
Acórdão nº : 203-08.369

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

Depreende-se do recurso que todas as matérias ali apontadas são de direito e não de fato.

Estando pacificado neste Colegiado que a declaração de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002.



MAURO WASILEWSKI